

# Diário do Legislativo de 13/06/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## LIDERANÇAS

### LIDERANÇA DO BLOCO SOCIAL DEMOCRATA – BSD (PSDB-PPS-PTB-PSC-PHS-PMN-PR-PRTB)

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro (PSDB)

Vice-Líderes: Deputado Ademir Lucas (PSDB), Deputada Ana Maria Resende (PSDB) Deputado Célio Moreira (PSDB) e Deputado Neider Moreira (PPS)

### LIDERANÇA DO DEM

Líder: Deputado Gustavo Corrêa

Vice-Líder: Deputado Jayro Lessa

### LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Adalclever Lopes

Vice-Líder: Deputado Gilberto Abramo

### LIDERANÇA DO PT:

Líder: Deputada Elisa Costa

Vice-Líder: Deputado Almir Paraca

### LIDERANÇA DO PV:

Líder: Deputado Agostinho Patrús Filho

Vice-Líder: Deputado Rômulo Veneroso

### LIDERANÇA DO PDT

Líder: Deputado Sebastião Helvécio

Vice-Líder: Deputado Carlos Pimenta

### LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Mauri Torres (PSDB)

Vice-Líderes: Deputado Gil Pereira (PP) e

Deputado Paulo Cesar (PDT)

### LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Domingos Sávio (PSDB)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Paulo Guedes (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elmiro DEM Presidente  
Nascimento

Deputado Ademir BSD Vice-Presidente  
Lucas

Deputado Domingos Sávio BSD

Deputado Inácio PV  
Franco

Deputado Ivair PMDB  
Nogueira

Deputado André PT  
Quintão

Deputado Chico PSB  
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo DEM  
Corrêa

Deputado Mauri BSD  
Torres

Deputado Dalmo BSD  
Ribeiro Silva

Deputado Luiz BSD  
Humberto Carneiro

Deputado Antônio PMDB  
Júlio

Deputada Elisa Costa PT

Deputado Juninho BSD  
Araújo

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 16h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Weliton PT Presidente  
Prado

Deputado Ronaldo BSD Vice-Presidente  
Magalhães

Deputado Neider BSD  
Moreira

Deputada Cecília PT  
Ferramenta

Deputado Wander PSB  
Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo PT  
Guedes

Deputado Eros BSD  
Biondini

Deputado Sebastião BSD  
Costa

Deputado Durval PT  
Ângelo

Deputado Doutor PSB  
Rinaldo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo Presidente  
Ribeiro Silva

Deputado Gilberto Vice-Presidente  
Abramo

Deputado BSD  
Sebastião Costa

Deputado Delvito PMDB  
Alves

Deputado Neider PP  
Moreira

Deputado Hely PV  
Tarquínio

Deputado PDT  
Sargento Rodrigues

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ademir BSD  
Lucas

Deputado Adalclever PMDB  
Lopes

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Gustavo DEM  
Valadares

Deputado Dimas PP  
Fabiano

Deputado Délio PV  
Malheiros

Deputado Sebastião PDT  
Helvécio

#### COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Gláucia BSD Presidente  
Brandão

Deputado Dimas PP Vice-Presidente  
Fabiano

Deputado Antônio BSD  
Genaro

Deputada Maria DEM  
Lúcia Mendonça

Deputada Rosângela Reis PV

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo BSD  
Ribeiro Silva

Deputado

Deputada Ana Maria BSD  
Resende

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Hely PV  
Tarquínio

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 9 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio PV Presidente  
Malheiros

Deputado Carlos PDT Vice-Presidente

Pimenta

Deputado Célio BSD  
Moreira

Deputado Walter BSD  
Tosta

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio PV  
Franco

Deputado Sebastião PDT  
Helvécio

Deputado Ronaldo BSD  
Magalhães

Deputado Neider BSD  
Moreira

Deputado Sávio Souza PMDB  
Cruz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT Presidente  
Ângelo

Deputado Luiz PMDB Vice-Presidente  
Tadeu Leite

Deputado João BSD  
Leite

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Ruy DEM  
Muniz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Weliton PT  
Prado

Deputado Vanderlei PMDB  
Miranda

Deputado Djalma Diniz BSD

Deputado Walter Tosta BSD

Deputado Antônio BSD  
Carlos Arantes

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Deiró BSD Presidente  
Marra

Deputada Maria DEM Vice-Presidente  
Lúcia Mendonça

Deputada Ana BSD  
Maria Resende

Deputado Dimas PP  
Fabiano

Deputado Carlin Pcdob  
Moura

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Wander PSB  
Borges

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Lafayette de BSD  
Andrada

Deputado Gil Pereira PP

Deputado Almir Paraca PT

#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 10h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BSD Presidente

Deputado Jayro DEM Vice-Presidente  
Lessa

Deputado Lafayette BSD  
de Andrada

Deputado Antônio PMDB  
Júlio

Deputada Elisa PT  
Costa

Deputado Agostinho PV  
Patrús Filho

Deputado PDT  
Sebastião Helvécio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen BSD  
Santiago

Deputado Antônio BSD  
Carlos Arantes

Deputado Célio BSD  
Moreira

Deputado Ivair PMDB  
Nogueira

Deputado André PT  
Quintão

Deputado Rômulo PV  
Veneroso

Deputado Carlos PDT  
Pimenta

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio PMDB Presidente  
Souza Cruz

Deputado Fábio BSD Vice-Presidente  
Avelar

Deputado Almir PT  
Paraca

Deputado Rômulo PV  
Veneroso

Deputado Wander PSB  
Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Ronaldo BSD  
Magalhães

Deputado Padre João PT

Deputado Agostinho PV  
Patrús Filho

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André PT Presidente  
Quintão

Deputado Eros BSD Vice-Presidente  
Biondini

Deputado João BSD  
Leite

Deputado Gustavo DEM  
Valadares

Deputado Carlin Pcdob  
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Padre João PT

Deputado Fábio Avelar BSD

Deputado Domingos BSD  
Sávio

Deputado Elmiro DEM  
Nascimento

Deputado Adalclever PMDB  
Lopes

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIAE AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Presidente

Deputado Padre PT Vice-Presidente  
João

Deputado Getúlio PMDB  
Neiva

Deputado Antônio BSD  
Carlos Arantes

Deputado Chico PSB  
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gil Pereira PP

Deputada Cecília PT  
Ferramenta

Deputado Gilberto PMDB  
Abramo

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Deiró Marra BSD

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h15min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BSD Presidente  
Lafayette de  
Andrada

Deputado PV Vice-Presidente  
Agostinho Patrús  
Filho

Deputada Gláucia BSD  
Brandão

Deputado Gilberto PMDB  
Abramo

Deputado

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BSD

Deputado Rômulo PV  
Veneroso

Deputado Ademir BSD  
Lucas

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Dimas PP  
Fabiano

#### COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos BSD Presidente  
Mosconi

Deputado Hely PV Vice-Presidente  
Tarquínio

Deputado Ruy DEM  
Muniz

Deputado Carlos PDT  
Pimenta

Deputado Doutor PSB  
Rinaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen BSD  
Santiago

Deputada Rosângela PV  
Reis

Deputado Elmiro DEM  
Nascimento

Deputado Paulo Cesar PDT

Deputado Juninho BSD  
Araújo

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PDT Presidente  
Sargento Rodrigues

Deputado Paulo PDT Vice-Presidente  
Cesar

Deputado Délio PV  
Malheiros

Deputado Luiz PMDB  
Tadeu Leite

Deputado DEM  
Leonardo Moreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos PDT  
Pimenta

Deputado Sebastião PDT  
Helvécio

Deputado Rômulo PV  
Veneroso

Deputado Adalclever PMDB  
Lopes

Deputado Jayro Lessa DEM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada PV Presidente

Rosângela Reis

Deputada Elisa PT Vice-Presidente  
Costa

Deputado Walter BSD  
Tosta

Deputado BSD  
Domingos Sávio

Deputado Antônio BSD  
Carlos Arantes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio PV  
Franco

Deputado Almir Paraca PT

Deputado Bráulio Braz BSD

Deputado Carlos BSD  
Mosconi

Deputada Maria Lúcia DEM  
Mendonça

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo DEM Presidente  
Valadares

Deputado Juninho BSD Vice-Presidente  
Araújo

Deputado Paulo PT  
Guedes

Deputado Djalma BSD  
Diniz

Deputado Gil PP  
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo DEM  
Corrêa

Deputado Chico Uejo PSB

Deputado Inácio PV  
Franco

Deputado Zezé Perrella BSD

Deputado

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PMDB Presidente  
Vanderlei Miranda

Deputado Bráulio BSD Vice-Presidente  
Braz

Deputado Eros BSD  
Biondini

Deputado Zezé BSD  
Perrella

Deputada Cecília PT  
Ferramenta

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Getúlio PMDB  
Neiva

Deputado Célio BSD  
Moreira

Deputado Luiz BSD  
Humberto Carneiro

Deputado Neider BSD  
Moreira

Deputado Almir Paraca PT

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR-GERAL: Deputado Inácio Franco (PV)

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 30/5/2007

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Hely Tarquínio e Doutor Rinaldo, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Fahim Sawan. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à realização de debate visando sensibilizar as pessoas para os prejuízos à saúde causados pelo tabagismo e contribuir para a redução do número de fumantes, aproveitando o ensejo do Dia Mundial sem Tabaco. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. José Elias Murad, Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Wanderson Albuquerque, Assessor Parlamentar do Sr. Tarcísio Caixeta, Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte; Paulo Alves, médico da Coordenação de Saúde e Assistência desta Assembléia, responsável pelo Grupo de Estudos para Controle do Tabagismo; Luiz Fernando Ferreira Pereira, médico pneumologista da Unimed-BH; Paulo César Nogueira, técnico da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Belo Horizonte; Paulo César Marcondes Pedrosa, Presidente do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, como autora do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, em que pede seja solicitado à Secretaria de Saúde o credenciamento do Hospital Universitário Alzira Velano, localizado no Município de Alfenas, para prestar serviços na área de oncologia, no SUS; Carlos Mosconi, em que pede sejam solicitadas ao Secretário de Saúde informações relativas a possível surto de meningite nas Macrorregiões Centro e Leste, em especial nos Municípios de Sete Lagoas e Ipatinga; e Gilberto Abramo, em que solicita seja realizada visita à Unidade de Pronto Atendimento - UPA - de Venda Nova, para obter informações sobre o atendimento médico de urgência prestado à população dessa localidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo - Ruy Muniz - Carlos Pimenta.

## ORDENS DO DIA

Ordem do Dia DA 51ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, EM 13/6/2007

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 132/2007, do Deputado Adalclever Lopes, que estabelece a cobrança de preço público pela utilização de bens de domínio ou propriedade do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação da Emenda nº 4 ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que revoga o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao art. 38 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 380/2007, do Deputado Paulo Cesar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 281/2007, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 328/2007, do Deputado Zé Maia, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25/11/94. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 329/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 350/2007, do Deputado Doutor Viana, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a fixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei nº 10.741, de 2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 635/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando sobre o uso de drogas em boates e casas noturnas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 670/2007, do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.408, de 21/12/99. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 933/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 934/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 13/6/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 13/6/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 247/2007, do Deputado Célio Moreira; 293/2007, do Deputado Carlos Pimenta; 349/2007, do Deputado Doutor Viana; 634/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 26/2007, do Deputado Ivair Nogueira.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 667/2007, do Deputado Gilberto Abramo; 756/2007, do Deputado Vanderlei Miranda.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 315/2007, do Deputado Domingos Sávio; 853/2007, do Deputado Mauri Torres; 860/2007, do Deputado Paulo Guedes; 911/2007, do Deputado Doutor Viana; 914/2007, do Deputado Eros Biondini; 938/2007, do Deputado Antônio Genaro;

1.001/2007, do Deputado Deiró Marra.

Requerimentos nºs 577/2007, do Deputado Célio Moreira; 636/2007, do Deputado Bráulio Braz; 638/2007, do Deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, questões relativas à segurança pública no Município de Betim e região.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 566/2007, do Deputado Fábio Avelar; 631 e 679/2007, do Deputado Weliton Prado.

Em turno único: Projeto de Lei nº 954/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 754/2007, do Deputado Elmiro Nascimento; 906/2007, do Deputado Tiago Ulisses; 976/2007, do Deputado Inácio Franco; 997/2007, do Deputado Paulo Guedes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 992/2007, do Deputado Doutor Rinaldo; 998/2007, do Deputado Roberto Carvalho; 1.006/2007, do Deputado Irani Barbosa.

Requerimentos nºs 645/2007, do Deputado Almir Paraca; 648, 649 e 650/2007, do Deputado Jayro Lessa.

Finalidade: debater o Projeto de Lei nº 219/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10h30min do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.137/2007, do Deputado Zé Maia.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 20/2007, do Governador do Estado e Projetos de Lei nºs 11/2007, do Governador do Estado, 433/2007, do Deputado Leonardo Moreira, 597/2007, do Governador do Estado, e 852/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 652/2007, do Deputado Tiago Ulisses.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 881/2007, do Deputado Mauri Torres, e 936/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 658/2007, do Deputado Gilberto Abramo; 763/2007, do Deputado Doutor Viana; 778 e 780/2007, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 786/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 818 e 820/2007, do Deputado Ademir Lucas; 856/2007, do Deputado Paulo Cesar; 861/2007, do Deputado Padre João; e 990/2007, do Deputado Carlos Mosconi.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 16h30min do dia 13/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Realização de discussão sobre questões relacionadas à política habitacional no Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 13/6/2007, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que revoga o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao art. 38 da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 132/2007, do Deputado Adalclever Lopes, que estabelece a cobrança de preço público pela utilização de bens de domínio ou propriedade do Estado e dá outras providências; 281/2007, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica; 328/2007, do Deputado Zé Maia, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25/11/94; 329/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica; 350/2007, do Deputado Doutor Viana, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004; 380/2007, do Deputado Paulo Cesar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos os imóveis que especifica; 425/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a fixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei nº 10.741, de 2003; 635/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando sobre o uso de drogas em boates e casas noturnas; 670/2007, do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.408, de 21/12/99; 933/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica; e 934/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios os imóveis que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de junho de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/6/2007, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, a série de reportagens do jornalista Lucas Figueiredo, publicadas no "Estado de Minas", sobre documentos relativos à atuação do Exército brasileiro, durante a ditadura militar no País, com a presença de convidados, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Fábio Avelar, Ivair Nogueira e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/6/2007, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007, do Deputado Doutor Viana e outros; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Fahim Sawan, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### Parecer SOBRE A INDICAÇÃO Nº 2/2007

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 50/2007, o Governador do Estado vem submeter à Assembléia Legislativa a indicação do nome do Sr. Ayres Augusto Álvares da Silva Mascarenhas para o cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A mensagem foi publicada no "Diário do Legislativo", em 24/5/2007, assim como a Indicação nº 2/2007, dela decorrente, que foi distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, c/c os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

A Constituição Estadual determina, na alínea "d" do inciso XXIII do art. 62, que compete privativamente à Assembléia Legislativa aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Presidente de entidade da administração pública indireta.

De conformidade com a Lei nº 51, de 5/7/1893, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucecmg – é pessoa jurídica de direito público, transformada em autarquia a partir da Lei nº 5.512, de 2/9/70. Subordina-se, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e vincula-se, administrativamente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Ainda sobre o assunto, a Constituição Estadual, no art. 14, § 1º, I, estabelece que as autarquias, de serviço ou territorial, integram a

administração pública indireta.

Este parecer foi elaborado de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 146 do Regimento Interno desta Casa, ou seja, após a argüição pública do indicado e o exame dos requisitos exigidos para o exercício do cargo de Presidente da Jucemg.

As perguntas feitas pelos argüentes, relativas ao exercício das competências da citada autarquia, foram de imediato respondidas pelo candidato, o qual demonstrou ter amplo conhecimento do assunto e a experiência necessária para o exercício do cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, último dos requisitos para a aprovação da indicação por parte desta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Indicação nº 2/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Célio Moreira, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 375/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.817/2005, a requerimento do Deputado Paulo Cesar, tem por objetivo dar denominação à escola estadual do Bairro Fausto Pinto da Fonseca, localizada no Município de Nova Serrana.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Em 3/4/2007, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Educação, a fim de que informasse a esta Casa se efetivamente a mencionada escola já foi criada e se existe outro próprio público estadual no referido Município com a mesma denominação.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 375/2007 tem como finalidade denominar de Diretora Maria do Carmo Fonseca a escola estadual do Bairro Fausto Pinto da Fonseca, localizada no Município de Nova Serrana.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. Entretanto, integra os autos do processo o Ofício CG 729/2007, da Secretaria de Estado de Educação, ao qual está anexada a Informação nº 174/2007, constatando que no Município de Nova Serrana não existe escola estadual do Bairro Fausto Pinto da Fonseca.

Tendo em vista esse fato, esta Comissão entende que não há como dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei em análise, que apresenta vício incontornável.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 375/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 390/2007

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 390/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno, que possui como finalidade primordial amparar e abrigar menores desamparados, oferecendo-lhes gratuitamente toda a assistência necessária, na perspectiva de concretizar para eles o direito e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao seu desenvolvimento.

As suas atividades são executadas com base nos princípios da ética e da cidadania, pois objetivam garantir às crianças e aos adolescentes o direito de crescer e se desenvolverem em um ambiente saudável.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 390/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Elisa Costa, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 417/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.737/2006, a proposição em tela tem por objetivo dar denominação ao trecho rodoviário que liga os Municípios de São Sebastião do Anta e São Domingos das Dores à BR-116, no entroncamento do Município de Inhapim.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/3/2007, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 417/2007 tem por finalidade dar a denominação de Dr. Geraldo Romanelli Fernandes ao trecho rodoviário que liga os Municípios de São Sebastião do Anta e São Domingos das Dores à BR-116, no entroncamento do Município de Inhapim.

No tocante à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios pertencentes ao Estado e estabelece ser de competência do Legislativo dispor sobre a matéria.

Finalizando, cabe esclarecer que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada na legislatura anterior, informa que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 417/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 463/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

A proposição em análise, do Deputado Gustavo Corrêa, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.697/2006, tem como objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 463/2007 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicção política, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, neste ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a relação de interesse público entre autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, é uma entidade de natureza religiosa, tendo como fim o estudo, a prática e a difusão do espiritismo como religião (art. 3º, "a"); a evangelização da criança e do jovem (art. 3º, "c"); o conagraçamento e intercâmbio com órgãos federativos espíritas (art. 3º, "d"). Portanto, a declaração de sua utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 463/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 658/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Clarosofia Núcleo Mundial - CNM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 658/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Clarosofia Núcleo Mundial, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade principal realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município. Dessa forma, desenvolve atividades sociais, educacionais, culturais; ampara a infância, a juventude e o idoso; combate a pobreza e a fome; oferece cursos profissionalizantes; promove a habilitação de portadores de deficiência; orienta sobre a preservação do meio ambiente. Atua, também, na promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 658/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 714/2007

Comissão de Cultura

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Padre João e tem por objetivo tornar oficial no Estado o Hino à Negritude, do Prof. Eduardo de Oliveira, em conformidade com o texto transcrito em seu anexo.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Agora, vem ela a esta Comissão a fim de receber parecer para o 1º turno, nos termos do arts. 190 e 102, XVII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 714/2007, ao pretender a oficialização do Hino à Negritude no Estado de Minas, tem a intenção de dar um passo para a reflexão da situação do negro, à maneira de outros Estados, como Mato Grosso e São Paulo, que editaram leis com esse objetivo, além de algumas cidades, a exemplo de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

O autor da melodia e da letra do hino, registrado na antiga Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, é o poeta, professor, Presidente do Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB -, grande defensor dos direitos humanos, Eduardo de Oliveira.

Para se entender o significado da palavra negritude, é necessário que se faça um percurso pela história.

Quando os primeiros europeus desembarcaram na costa africana, em meados do século XV, a organização política dos Estados africanos já havia conseguido nível alto de aperfeiçoamento. As monarquias eram constituídas por um conselho popular no qual as diferentes camadas da sociedade eram representadas. A ordem social e moral equivalia à política. Em contrapartida, o desenvolvimento técnico, incluída a tecnologia de guerra, era menos acentuado. Nesse mesmo século, a América foi descoberta. A valorização de suas terras demandava mão-de-obra barata. A África indefesa apareceu então como reservatório humano adequado, com gastos e riscos mínimos.

A ocupação colonial efetiva da África pelo Ocidente, no século XIX, tentou dismantelar as suas antigas instituições políticas. Os europeus, convencidos de sua superioridade, desprezavam o mundo negro, apesar de subtraírem suas riquezas. A ignorância em relação à história antiga dos negros, as diferenças culturais, os preconceitos étnicos entre duas raças que se confrontam pela primeira vez, mais as necessidades econômicas de exploração predispuseram o espírito do europeu a desfigurar completamente a personalidade moral do negro e suas aptidões intelectuais.

A negritude nasce, portanto, de um sentimento de frustração dos intelectuais negros por não terem encontrado no humanismo ocidental todas as dimensões de sua personalidade. Nesse sentido, ela é uma reação, uma defesa do perfil cultural do negro. Representa um protesto contra a atitude do europeu em querer ignorar outra realidade que não a dele, uma rejeição política, um conjunto de valores do mundo negro que devem ser reencontrados, repensados e defendidos.

Desde 1943, o movimento ganhou uma dimensão política, ultrapassando os limites da literatura. O movimento da negritude deu um vigoroso impulso às organizações políticas e aos sindicatos africanos, esclarecendo-os na sua caminhada à independência nacional.

A negritude é uma resposta racial negra a uma agressão branca de mesmo teor. Nasceria em qualquer país onde houvesse a presença de intelectuais negros, mas surge na Paris da década de 30, talvez devido à política colonial francesa, baseada intensamente na assimilação cultural do colonizado, sem uma correspondência social, como foi lembrado.

Por tudo isso, entendemos ser meritória a oficialização do Hino à Negritude, principalmente porque o hino, ao exaltar os valores da população negra, é forma agradável de proceder à reflexão das condições históricas desse povo que tanto contribuiu para a formação de nosso país.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 754/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores Amadores de Pássaros do Alto Paranaíba - Acapap -, com sede no Município de Patos de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 754/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores Amadores de Pássaros do Alto Paranaíba - Acapap -, com sede no Município de Patos de Minas, que tem como finalidade primordial difundir os conhecimentos necessários ao êxito na criação de pássaros em ambientes domésticos.

Na consecução de suas metas, promove treinos e torneios de cantos de pássaros e estimula o conagraçamento entre os seus associados. Desenvolve, também, um importante trabalho voltado à defesa da fauna, flora e recursos naturais renováveis existentes na região.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Almir Paraca, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 777/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora das Vitórias - ANSV -, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 777/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nossa Senhora das Vitórias, com sede no Município de Ipatinga, que possui como finalidade dar encaminhamento às iniciativas comunitárias, bem como desenvolver atividades culturais e sociais.

Fica patente que essa entidade, através da realização de obras e ações, visa à melhoria da qualidade de vida da população local, principalmente dos segmentos mais carentes e marginalizados.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 777/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 785/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro - Adevitrim -, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 785/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Uberlândia, que tem por finalidade proteger e orientar pessoas portadoras de deficiência visual residentes na região do Triângulo Mineiro.

A referida Associação presta serviços gratuitos aos portadores de necessidades especiais que têm a visão prejudicada e, por meio da elaboração de projetos, programas e serviços de assistência social, promove a união dos seus assistidos, além de realizar encontros, palestras, conferências e seminários relacionados com a sua educação, habilitação e integração social.

Na defesa dos interesses e direitos dos deficientes visuais, busca a intervenção das autoridades públicas, razão por que merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 785/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 798/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.547/2005, a requerimento do Deputado Domingos Sávio, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Espírita Auta de Souza, com sede no Município de Passos.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 14/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 798/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Espírita Auta de Souza, com sede no Município de Passos, que, de acordo com o art. 1º de seu estatuto é entidade religiosa que tem por finalidade o estudo do espiritismo e a propaganda ilimitada de seus ensinamentos doutrinários.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, visando garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração da Associação Espírita Auta de Souza como de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado de estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 798/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 806/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.596/2006, a requerimento do Deputado Tiago Ulisses, tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Movimento Oficina Cultural, com sede no Município de Extrema.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 806 /2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Movimento Oficina Cultural, com sede no Município de Extrema.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da associação determina, no art. 16, que seus dirigentes não serão remunerados e, no art. 26, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere que tenha personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 806/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 812/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Itatiaia e São Roque, com sede no Município de Conselheiro Pena.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 812/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Itatiaia e São Roque, com sede no Município de Conselheiro Pena, que tem por finalidade promover, apoiar e coordenar iniciativas que contribuam para o desenvolvimento da região nas áreas social, econômica, cultural, educativa, esportiva, de lazer e turismo. Em vista disso, promove programas relativos a educação, desporto, entretenimento, saúde, transportes, obras de infra-estrutura, habitação, agricultura, pecuária, indústria, comércio e proteção do meio ambiente.

Por seu trabalho de relevância social, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 812/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 837/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego de Monte Alegre e Bicuiba - Ascoimba -, com sede no Município de Ipanema.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 837/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego de Monte Alegre e Bicuiba, com sede no Município de Ipanema, que possui como finalidade essencial promover ações visando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Na consecução de seus propósitos, luta para implantar eletrificação nas propriedades e representa os moradores junto às entidades que congregam os produtores rurais do Estado e, também, junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Atua em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Emater e o IMA, objetivando proporcionar assistência técnica aos seus associados, para os quais promove palestras, cursos e seminários.

Buscando recursos que possam financiar a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, procura aumentar a rentabilidade e a produtividade em Monte Alegre e Bicuiba.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 837/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Chico Uejo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 906/2007

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Rosa de Sarom do Senhor Jesus de Extrema - Apaex -, com sede no Município de Extrema.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 906/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Rosa de Sarom do Senhor Jesus de Extrema, que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas para a proteção dos animais, coibindo atos de abuso e crueldade.

Para a consecução de suas atividades, oferece atendimento veterinário a animais de rua; realiza campanhas em prol da esterilização; denuncia, em parceria com o Ibama, o tráfico de animais silvestres; encaminha animais para adoção.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 906/2007, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Sávio Souza Cruz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 938/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência às Toxicomanias - NAT -, com sede no Município de Divinópolis.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 938/2007 pretende declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência às Toxicomanias - NAT -, com sede no Município de Divinópolis, que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos, apoiando seus familiares para que colaborem com o processo terapêutico.

Com o objetivo de prestar atendimento ambulatorial e psicoterápico aos usuários de drogas, o referido Núcleo realiza parcerias e firma convênios com o poder público e a iniciativa privada.

Pelo seu trabalho de relevância social, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 938/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 958/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Praia - ACBP -, com sede no Município de Barroso.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 958/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Praia, com sede no Município de Barroso, que possui como finalidade primordial assegurar o bem-estar e o exercício pleno da cidadania por parte das famílias que vivem em estado de vulnerabilidade e pobreza, promovendo a sua integração na sociedade em que vivem.

Promove, também, a boa convivência entre os moradores do referido bairro, proporcionando-lhes atividades de lazer e esportivas; e desenvolve projetos alternativos voltados para a geração de renda.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 958/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2007.

Walter Tosta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 976/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Universal Salve a Natureza - Usan -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 976/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Universal Salve a Natureza, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade primordial a defesa dos recursos naturais atuando na preservação da biodiversidade e de áreas ecologicamente importantes, bem como na criação de unidades de conservação.

Por meio de estudos e pesquisas, divulga as causas dos problemas ambientais e as alternativas para as suas soluções dentro de processos de desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Na área de assistência social, defende a saúde da infância e da adolescência, assim como desenvolve atividades voltadas à educação destinadas a pessoas carentes e a portadores de necessidades especiais.

Estimula parcerias com outras instituições que compartilham dos seus interesses e busca provocar sentimento de solidariedade entre os diferentes segmentos sociais para a sua causa.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 976/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Rômulo Veneroso, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 981/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Obra Social da Paróquia São Benedito, com sede no Município de Santa Luzia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 981/2007 pretende declarar de utilidade pública a Obra Social da Paróquia São Benedito localizada no Município de Santa Luzia, que tem por objetivo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; apoio ao desenvolvimento cultural e educacional; e assistência à saúde de forma gratuita. Busca ainda assessorar e coordenar as ações da Paróquia São Benedito, visando à promoção das pessoas e da justiça social.

Com essa contribuição à comunidade da área da Paróquia São Benedito, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 981/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 992/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Tigres do Asfalto Moto Clube, com sede no Município de Divinópolis.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 992/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade Tigres do Asfalto Moto Clube, com sede no Município de Divinópolis, que tem como finalidade pesquisar, aprimorar e regulamentar a prática do motociclismo.

Através de reuniões dos filiados e de publicações, a entidade incentiva a prática de atividades de caráter esportivo, cívico, social, educativo e recreativo. Também promove cursos técnicos de pilotagem e mecânica e busca consolidar uma imagem positiva do motociclista, no trânsito e perante a opinião pública.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 992/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Carlin Moura, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 997/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Artesanais de Manga - Aspema -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 997/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Artesanais de Manga, que possui como finalidade principal desenvolver e apoiar ações para a defesa da qualidade de vida no Bairro Tamuá, onde está situada.

Para a consecução de seus propósitos, desenvolve programas nas áreas social, educacional, de saúde, segurança e transporte, orienta com relação à preservação do meio ambiente, busca canais de comercialização dos produtos da pesca e celebra convênios com entidades públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 997/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Wander Borges, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 998/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Bangu Atlético Clube - BAC -, com sede no Município de Santa Luzia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 998/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Bangu Atlético Clube, com sede no Município de Santa Luzia. A instituição tem por objetivo promover a integração da coletividade em torno de várias iniciativas, com predomínio para as de natureza esportiva.

A entidade oferece à comunidade local seu estádio para prática de atividades desportivas, sociais e culturais, particularmente o futebol não profissional, em todas as categorias.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 998/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Carlin Moura, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.001/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, a proposição em tela visa a declarar de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Creditos -, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.001/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr Siqueira, que possui como objetivo integrar as atividades de assistência social e de saúde de âmbito municipal, organizar campanhas de prevenção a doenças infecto-contagiosas, promover o voluntariado, prestar atendimento em patologia e diagnóstico por imagem.

A referida entidade também promove, para os interessados em geral, seminários, congressos e palestras sobre o tema "saúde" e, para os segmentos mais jovens, treinamento, cursos técnicos e estágios nessa área. Procura integrar suas ações às dos setores governamentais, principalmente no tocante a campanhas de esclarecimento à população sobre a importância de hábitos de higiene, de exames médicos periódicos e de vacinação de crianças e idosos.

Por seu importante trabalho, voltado para o oferecimento de serviços gratuitos de saúde, a instituição é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.001/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.009/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Rural de Formiguinha, com sede no Município de Cláudio.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.009/2007 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Rural de Formiguinha, que possui como finalidade primordial defender os interesses, os direitos e as demandas dos moradores do Município de Cláudio.

No cumprimento do seu propósito, combate a fome e a pobreza; dá proteção à saúde da família; promove a divulgação da cultura, do esporte e do lazer; viabiliza cursos de qualificação e requalificação profissional; orienta sobre a preservação do meio ambiente. Representar a comunidade junto a órgãos públicos e entidades privadas, fazendo reivindicações diversas é, também, uma das suas metas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.009/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Domingos Sávio, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.050/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em análise tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 12/5/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.050/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública o Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Patos de Minas, que, de acordo com o art. 1º, inciso I, de seu estatuto, é entidade religiosa que tem por finalidade o estudo, a prática e a divulgação do espiritismo em todos os seus aspectos, com base nas obras de Allan Kardec, que constituem a codificação espírita.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, objetivando garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo como de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado de estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.050/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.052/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.052/2007 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.052/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 7º, que as atividades dos Diretores não serão remuneradas e, no art. 12 que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere localizada no Município.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.052/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.054/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pedro Goes, com sede no Município de Itabirito.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.054/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pedro Goes, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 6º, que os seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedada a distribuição de benefícios ou vantagens, e, no art. 30, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.054/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.059/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Diabéticos e Portadores de Doenças Crônicas e Transplantados de Fígado e Pâncreas de Três Pontas e Região, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.059/2007 tem como finalidade declarar de utilidade pública a mencionada Associação.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 7º, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere.

Por fim, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de acrescentar o nome do Município que sedia a entidade, no art. 1º do projeto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.059/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Diabéticos e Portadores de Doenças Crônicas e Transplantados de Fígado e Pâncreas de Três Pontas e Região, com sede no Município de Três Pontas."

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.060/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube de Idosos Amigos da Vila Oeste - Ciavo -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.060/2007 tem por escopo seja concedido o título declaratório de utilidade pública ao Clube de Idosos Amigos da Vila Oeste, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão gratuitas e, no art. 32, que, em caso de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.060/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.061/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Ivan Guedes, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.061/2007 tem como escopo declarar de utilidade pública o Instituto Ivan Guedes, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 11, parágrafo único, que seus dirigentes e conselheiros não serão remunerados; e, no art. 29, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica, preferencialmente com o mesmo objetivo social, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.061/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.071/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 42/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de Tavares, situada no Município de Pará de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.071/2007 tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Francisco de Assis Viana à escola estadual de Tavares, situada no Município de Pará de Minas.

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As de competência do Município, previstas no art. 30, asseguram-lhe a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo mineiro a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, das quais destaca-se a exigência de que o homenageado seja falecido e não haja outro bem com a mesma denominação no Município. Essas exigências foram plenamente atendidas, conforme esclarecimentos do autor da matéria.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não inseriu a matéria em análise no domínio da iniciativa reservada aos Poderes

Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Encontrando-se a proposição em análise em harmonia com o ordenamento vigente, inexistindo óbice a sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.071/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.072/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 43/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de Revés do Belém, situada no Município de Bom Jesus do Galho.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.072/2007 tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual João Paulo II à escola estadual de Revés do Belém, situada na Avenida dos Eucaliptos, 100, no Distrito de Revés do Belém, no Município de Bom Jesus do Galho.

O Estado federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomias política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As de competência do Município, previstas no art. 30, asseguram-lhe a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram nos campos privativos da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispôs sobre a matéria, cujas normas exigem que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não inseriu a matéria em análise no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Encontrando-se a proposição em análise em harmonia com o ordenamento vigente, inexistindo óbice a sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.072/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.074/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 45/2007, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual situada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Sabinópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.074/2007 tem como finalidade denominar como Escola Estadual Professora Margaret Barroso Pinto a escola estadual situada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Sabinópolis.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.074/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.079/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o Projeto de Lei nº 1.079/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Projeto João de Barro, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.079/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Projeto João de Barro, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado às casas assistenciais de Uberaba ou a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Osci -, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.079/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.080/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Assistência a Portadores de Obesidade - AAPPO -, com sede no Município de Araxá.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.080/2007 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Portadores de Obesidade, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 16, que os membros da diretoria não serão remunerados pelos serviços prestados e, no art. 36, que, em caso de extinção da entidade, os bens remanescentes serão doados a instituição congênere, registrada de acordo com a lei.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.080/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.081/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Getúlio Neiva, o projeto em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.081/2007 tem como finalidade declarar de utilidade pública a mencionada Associação.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, no art. 64, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, juridicamente constituída, portadora do título de utilidade pública estadual e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 65, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.081/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.087/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende, com sede no Município de Bambuí.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/5/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.087/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende, com sede no Município de Bambuí.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 35, inciso II, do estatuto da entidade, prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos associados, dos instituidores, dos benfeitores ou equivalentes, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, e o inciso III do mesmo dispositivo determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de Bambuí, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.087/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.097/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Chamas Vivas de Coromandel, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.097/2007 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Chamas Vivas de Coromandel, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 29, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos associados serão inteiramente gratuitas e, no art. 33, que, caso ela seja dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.097/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.098/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.788/2006, a requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/5/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.098/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, parágrafo único, que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios e, no art. 28, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.098/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.103/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a organização não governamental Tênis para Todos, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/5/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.103/2007 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a organização não governamental Tênis para Todos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 27, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos associados serão inteiramente gratuitas e, no art. 31, que, caso ela seja dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.103/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.104/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos São João Batista, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/5/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.104/2007 pretende declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos São João Batista, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 3º do art. 16, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, no art. 33, que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.104/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.118/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Defesa Ecológica de Piumhi e Região - ECO - Piumhi, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.118/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Defesa Ecológica de Piumhi e Região, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declarados de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 5º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 29 que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.118/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Fábio Avelar - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.126/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico - Aprofap -, com sede no Município de Unai.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.126/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 32, que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.126/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.134/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Unida do Jardim Laguna, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os art. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.134/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Unida do Jardim Laguna, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 31, que as atividades dos Diretores e Conselheiros são inteiramente gratuitas e, pelo art. 37, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.134/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.136/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, a proposição em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Elion, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.136/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Elion, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 25, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e demais membros não serão remuneradas e, no art. 29, que, dissolvida a Associação, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.136/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.140/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo Confrade Francisco Venâncio Pereira, com sede no Município de São Francisco de Paula.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.140/2007 visa a declarar de utilidade pública o Asilo Confrade Francisco Venâncio Pereira, com sede no Município de São Francisco de Paula.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, nos incisos II e III do art. 35, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores e benfeitores não serão remunerados em função de suas atividades e, no caso de sua dissolução, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de origem e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.140/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Fábio Avelar - Hely Tarquínio.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 32/2007

### Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

#### Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 32/2007 "dispõe sobre o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas – Neap-MG".

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 32/2007 tem por finalidade autorizar o Executivo a instituir o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas – Neap-MG –, com a função de articulação dos órgãos públicos estaduais vinculados ao processo de planejamento, gestão e regulação da infraestrutura urbana das instituições dedicadas à formação de engenheiros, agrimensores e arquitetos urbanistas, de suas entidades profissionais e dos movimentos atinentes à moradia popular para a formulação da política estadual de engenharia e arquitetura públicas.

Ao analisar a matéria sob a ótica do ordenamento constitucional em vigor, a Comissão de Constituição e Justiça corrigiu os vícios jurídicos que maculavam o projeto, ocasião em que apresentou o Substitutivo nº 1, no qual estabelece os parâmetros da mencionada política estadual e deixa a cargo do Executivo a indicação dos órgãos competentes para a sua implementação.

Dessa forma, a proposição cria a Política Estadual de Engenharia e Arquitetura Pública – Peap – e enumera os objetivos do poder público, entre os quais podem-se mencionar os seguintes: prestar assistência técnica aos Municípios para a elaboração de plano diretor; prestar assistência técnica para a elaboração de projeto e construção de edificação à parcela da população que dela necessite, oferecendo assessoria técnica gratuita à pessoa comprovadamente carente de recursos financeiros; promover a integração e a otimização dos esforços dos órgãos e entidades públicos estaduais diretamente relacionados ao planejamento, à regulação e à gestão da infra-estrutura urbana; e adotar medidas que previnam a ocupação de áreas de risco e de interesse comunitário ou de proteção ambiental.

Tal política, que tem por prioridade o fortalecimento dos Municípios por meio da identificação das demandas locais relativas aos serviços que menciona, prevê ações voltadas para a preservação do patrimônio histórico, a expansão da habitação de interesse social e o planejamento urbano, sem desprezar a autonomia municipal, que é um princípio consagrado na Constituição da República.

Ao ensejo, saliente-se que é dever do Estado prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, mediante programas especiais, conforme prevê o "caput" do art. 183 da Carta mineira. Essa assistência abrange uma pluralidade de ações, das quais algumas estão explicitamente arroladas no § 1º do citado art. 183 da Constituição Estadual (difusão das potencialidades da região, assistência técnica às Prefeituras, Câmaras Municipais e microrregiões, instalação de equipamentos para o ensino e o saneamento básico, etc.). Essa enumeração é meramente exemplificativa, uma vez que outras ações de assistência aos Municípios se enquadram no campo de atuação do Estado, principalmente as diretrizes e ações consagradas pelo legislador.

Na verdade, a proposição, ao instituir a Peap, dá ênfase à assistência técnica do poder público estadual às coletividades locais, mediante a articulação entre os órgãos públicos competentes envolvidos no planejamento e na gestão da infra-estrutura urbana. Além disso, caberá ao Executivo, quando da implementação da política prevista no projeto, divulgar métodos de construção civil que visem à economia e à qualidade das edificações e à preservação do meio ambiente.

Nota-se, portanto, que a matéria tratada no projeto reveste-se de grande alcance social, pois, além de reforçar a assistência aos Municípios, a política em questão tem por substrato a valorização do patrimônio histórico-cultural, da habitação popular e do planejamento urbano das cidades mineiras, assunto de elevada importância. Isso atesta a conveniência e a oportunidade do projeto.

Finalmente, cumpre esclarecer que, em audiência pública realizada por esta Comissão no dia 16/5/2007, a qual contou com a participação efetiva de vários segmentos da sociedade civil relacionados com o tema em questão, foram apresentadas diversas sugestões de emendas que visam ao aprimoramento do projeto, especialmente no que tange aos objetivos da Peap. Acatamos algumas dessas propostas por meio da Emenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer, a qual altera a redação do art. 2º do Substitutivo nº 1.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – São objetivos da Peap:

I – prestar assistência técnica aos Municípios para a elaboração e a gestão de plano diretor e o parcelamento do solo;

II – prestar assistência técnica aos Municípios para o tratamento de resíduos sólidos e efluentes;

III – prestar assistência técnica, para a elaboração de projeto e construção de edificação, à parcela da população que dela necessite, oferecendo assessoria técnica gratuita a pessoa comprovadamente carente de recursos financeiros;

IV – prestar assistência técnica aos Municípios para a implementação de acesso às edificações e vias públicas;

V – ampliar e efetivar a participação de entidades acadêmicas e de classes profissionais de engenheiros e arquitetos urbanistas na formulação e implementação de políticas públicas de habitação, de preservação do patrimônio cultural e de planejamento urbano das cidades mineiras;

VI – promover a integração e a otimização dos esforços dos órgãos e entidades públicos estaduais, regionais e municipais diretamente relacionados ao planejamento, à regulação e à gestão da infra-estrutura urbana;

VII – promover cursos de capacitação técnica, divulgando métodos e processos de construção civil que visem à economia e à qualidade das construções e à preservação ambiental;

VIII – adotar medidas que previnam a ocupação de áreas de risco e de interesse comunitário ou de proteção ambiental.".

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Weliton Prado, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Neider Moreira - Eros Biondini - Wander Borges.

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 40/2007 dispõe sobre a destinação e o incentivo à produção de pavimento asfáltico, com a utilização de pneumáticos inservíveis.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece, basicamente, que os pneumáticos inservíveis deverão ser destinados à pavimentação asfáltica, na proporção mínima de 70% do total recolhido, observadas as quantidades e os prazos fixados pela Resolução Conama nº 258, de 1999.

Na verdade, essa resolução não trata diretamente do reaproveitamento de pneus inservíveis, mas do seu recolhimento. O documento estabelece que, para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis. Da mesma forma, para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

A quantidade de pneus descartados, hoje em dia, é enorme e constitui um dos grandes problemas ambientais modernos. Existem estimativas de que no Brasil, a cada ano, são descartados mais de 30 milhões de pneus, a par da existência de um passivo de cerca de 300 milhões de carcaças dispostas de modo inadequado. Evidencia-se, portanto, a necessidade de se implantar uma política de reciclagem desse material.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça cita as diversas estratégias para o reaproveitamento dos pneumáticos que não servem mais para a sua função original. Esse material pode ser empregado na composição e obtenção de outros produtos, a exemplo da massa asfáltica. Para o seu reprocessamento utilizam-se diferentes técnicas, entre as quais a cuminação (trituração), a vulcanização, a recauchutagem, a recapagem e a remodelagem. O produto pode ter destinações na agricultura e engenharia civil.

Em artigo publicado na revista "Limpeza Pública" nº 54, de janeiro de 2000, de São Paulo, Sandra Margarido Bertollo informa que cada tonelada de mistura asfáltica pode incorporar a borracha de 2 a 6 pneus, ou seja, aproximadamente 14 a 42kg, se considerarmos uma média de apenas 7kg/pneu. Existem dois processos para esse tipo de reaproveitamento: o úmido e o seco. No primeiro, adicionam-se partículas finas de borracha ao cimento asfáltico, para produzir a massa ligante; no segundo, partículas maiores substituem parte dos agregados pétreos. O ligante desse tipo de asfalto-borracha apresenta, segundo os fabricantes, características elevadas de recuperação elástica, viscosidade e suscetibilidade térmica, resultando em um asfalto com melhor resistência a intempéries e maior durabilidade. Nas pesquisas realizadas em 12 cidades paulistas, constatou-se uma geração anual média "per capita" igual a 0,15 pneus, ou seja, aproximadamente 6 milhões de pneus são descartados anualmente no Estado de São Paulo. No período considerado, apenas a cidade de Santos estava construindo ou reabilitando pavimentos com concreto asfáltico incorporados com pneus triturados. Sabe-se que essa tecnologia já foi utilizada nos trechos do Km 45 ao Km 82 da BR-040 e na obra de duplicação do trecho de Juiz de Fora (Km 810 ao Km 799).

Embora seja necessário priorizar a reciclagem dos pneus inservíveis, não é apropriado determinar aos fabricantes e aos importadores que esse material seja, em sua quase totalidade, reaproveitado em massa asfáltica, impondo-se-lhes condições que restringem a autonomia para estabelecer seus objetivos econômicos de acordo com as exigências de mercado. Pressupostos como esses deram origem ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que pôs em evidência a Lei estadual nº 14.128, de 19/12/2001, que dispõe sobre a política estadual de reciclagem de material. O substitutivo relaciona os pneus inservíveis entre os materiais recicláveis dos quais o Estado deverá incentivar o uso, a comercialização e a industrialização. Indica, ainda, o incentivo à implantação de indústrias de reciclagem de pneumáticos inservíveis entre as competências já atribuídas ao Poder Executivo no âmbito dessa política, devendo tal material ser utilizado preferencialmente na construção e na recuperação de vias públicas e asfalto.

Em Minas Gerais já existem vários pontos de recolhimento de pneus inservíveis, porém o Estado ainda não desenvolveu programas e metas para seu reaproveitamento. Quando os pneumáticos recolhidos atingem determinada quantidade, eles são levados ao Estado de São Paulo para serem aproveitados na indústria de massa asfáltica.

Em nossa avaliação, Minas não pode continuar omissa na busca de solução para esse problema. Em 1999, tramitou nesta Casa Legislativa projeto de lei de nossa autoria, determinando ao Estado o uso de pneu velho como componente de massa asfáltica, com base em um percentual a ser fixado no regulamento da lei. Para isso, o Estado teria um prazo de cinco anos, contados da data de publicação da lei, para promover a sua implementação.

Soluções mais apropriadas podem ser encaminhadas, agora, com a análise da matéria. No Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o termo "preferencialmente" deve ser suprimido, já que é destituído de força impositiva para o Estado e não indica a obrigação de utilizar a massa asfáltica na construção e na recuperação de vias públicas.

Para contornar esse problema, apresentamos o Substitutivo nº 2 na conclusão deste parecer. Além de corrigirmos erro material, relativo a numeração de inciso, estabelecemos um cronograma para o Estado utilizar obrigatoriamente a massa asfáltica, dando prioridade ao asfalto com maiores teores de borracha de pneus.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a utilização, pelo Estado, de massa asfáltica produzida com borracha proveniente de pneumáticos inservíveis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na construção e na recuperação de vias públicas, o Estado utilizará a massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis, observados os seguintes percentuais mínimos em relação ao quantitativo usado:

I - 5% (cinco por cento) a partir do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação desta lei;

II - 10% (dez por cento) a partir do segundo exercício financeiro subsequente à publicação desta lei;

III - 15% (vinte por cento) a partir do terceiro exercício financeiro subsequente à publicação desta lei;

IV - 20% (trinta por cento) a partir do quarto exercício financeiro subsequente à publicação desta lei.

§ 1º - Na contratação de obras que envolvam a utilização de asfalto, o Estado estabelecerá, nos processos licitatórios, a obrigatoriedade de uso de massa asfáltica que contenha em sua composição borracha proveniente de pneus inservíveis.

§ 2º - Na contratação direta ou indireta de obras de asfaltamento, o Estado priorizará o licitante que apresentar massa asfáltica com maior teor de borracha de pneu inservível.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º - (...)

VII - pneumáticos inservíveis;"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente e relator - Weliton Prado - Wander Borges - Rômulo Veneroso - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 51/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa a atribuir ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos a pessoas carentes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende estabelecer que a rede pública estadual de saúde forneça gratuitamente medicamentos de uso contínuo e continuado a pessoas carentes, cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Apesar de seu caráter social, ao propor tratamento médico gratuito para as pessoas de classe mais pobres, o projeto apresenta vícios de ordem constitucional e legal.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esse direito significa o acesso universal e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O Sistema Único de Saúde foi criado pela Lei nº 8.080, de 1990, com o objetivo de implementar as diretrizes traçadas pela Carta Magna, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade é dividida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com efeito, o art. 4º do citado Diploma estabelece textualmente:

"Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS".

Também a Constituição Estadual, em seu art. 186, estabelece que "a saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por fim, o art. 5º da Carta Magna prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Assim sendo, o projeto em análise contraria o princípio da isonomia, imposto pela legislação em vigor, quando visa a beneficiar somente aqueles com renda mensal inferior ou igual a dois salários mínimos.

Além disso, cabendo a esta Comissão o exame da matéria sob o prisma de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, verificamos que o

projeto encontra outro óbice, qual seja o fato de que o fornecimento de medicamentos pelo Estado depende eminentemente de uma análise discricionária da autoridade competente, "in casu", o Poder Executivo, responsável pela política de saúde no Estado, a fim de se apurarem as necessidades de nossa população, observadas, ainda, as normas da União no que tange à distribuição das competências entre os entes da Federação. Assim, eis configurada a interferência do Poder Legislativo na atividade do Poder Executivo, em franca oposição ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Por outro lado, a Portaria nº 176, de 8/3/99, do Ministério da Saúde já prevê a distribuição gratuita de medicamentos, estabelecendo critérios e requisitos para que os Municípios e os Estados recebam o incentivo à Assistência Farmacêutica Básica, definindo, ainda, os valores a serem transferidos.

Ainda o art. 6º da referida norma prevê como atribuição do SUS a formulação da política de medicamentos de interesse para a saúde.

Ademais, a Constituição Federal limitou as competências da União e dos Estados na execução dos serviços de saúde e, em contrapartida, ampliou as competências e responsabilidades dos Municípios. No âmbito estadual, a distribuição de medicamentos tem sido feita por meio dos consórcios municipais mediante programas como Urgência e Emergência e o Programa de Saúde da Família da Secretaria de Estado de Saúde.

Portanto, devido às novas determinações legais em que grande parte dos serviços de saúde foram municipalizados, até mesmo no que diz respeito à distribuição de medicamentos, a medida que se pretende implementar com o projeto em tela acabaria por provocar uma interferência do Estado sobre ações de competência dos Municípios, elevados à categoria de entes federados por força do disposto no "caput" do art. 1º da Constituição da República. Assim tal procedimento se mostra sobremaneira incompatível com o princípio da autonomia municipal, consagrado no "caput" do art. 18 da Carta Magna.

Estudos e pesquisas ao longo de muitos anos deixaram claro que os serviços básicos de saúde, principalmente aqueles que exigem uma ação mais rápida e menos burocratizada, tornam-se mais eficientes quando prestados por órgãos e instituições que se encontram mais próximos da população, em especial das mais carentes. No caso, em virtude da grande extensão territorial de nosso Estado, é evidente que os Poderes dos Municípios são de mais fácil acesso, uma vez que os Poderes do Estado se encontram, com frequência, muito afastados da realidade dos Municípios.

Portanto, em que pese ao grande alcance social da proposta em análise, o projeto em exame contém vícios de natureza constitucional e legal que impedem a sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 51/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 176/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.323/2006, a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 20/3/2007, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Prefeito de Santa Maria de Suaçuí, para que se manifestasse sobre a alienação proposta e a finalidade a ser dada ao imóvel. O atendimento à solicitação se deu em 27/3/2007.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 176/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí o imóvel constituído de terreno com área de 1.566,00m<sup>2</sup>, localizado na Praça Romeu Bessa, s/nº, no Distrito de Poaia, nesse Município, registrado sob o nº 1.313, a fls. 139 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria do Suaçuí, doado ao Estado, em 1956, sem constar nenhum gravame no instrumento público de transferência de domínio.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na legislatura anterior, se declarou favorável à alienação, pois no imóvel funcionou uma escola estadual, que atualmente se encontra desativada, não havendo nenhum órgão estadual interessado em sua utilização.

No caso em análise, por não constar encargo na certidão de doação do imóvel ao Estado, a forma adequada para sua transmissão ao patrimônio municipal é doação, e não reversão, como proposto no projeto. Portanto, faz-se mister a inclusão de cláusula de destinação para atendimento ao interesse público, a saber, construção de uma quadra poliesportiva, conforme informação encaminhada a esta Casa pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí através do Ofício nº GAB/AC/14/2007.

Para resguardar o fiel cumprimento do princípio do interesse público, o projeto deverá conter, ainda, cláusula de reversão do imóvel na hipótese de o donatário não lhe dar a destinação prevista, decorrido certo prazo.

A par dessas constatações, necessário se faz apresentar substitutivo à matéria. Valemo-nos da oportunidade para melhor adequá-la à técnica

legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 176/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município Santa Maria do Suaçuí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Maria do Suaçuí o imóvel constituído de terreno com área de 1.566,00m<sup>2</sup> (mil quinhentos e sessenta e seis metros quadrados), situado no Distrito de Poaia, nesse Município, e registrado sob nº 1.313, a fls. 139 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria do Suaçuí.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 330/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 192/2003, a proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 13.458, de 12/1/2000, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os Municípios.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por escopo alterar a distribuição dos recursos da parcela da quota estadual do salário-educação - QESE -, vinculando 90% dos recursos destinados à rede estadual a atividades de implantação de transporte escolar e de construção de prédios escolares, exclusivamente nas regiões do Norte de Minas e dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Em que pese ao mérito da intenção que moveu a proposta, esta não se encontra em harmonia com a ordem jurídico-constitucional vigente. A modificação pretendida contraria princípios e regras que orientam a conformação jurídica da educação pública e do planejamento governamental.

Proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob a forma do Projeto de Lei nº 192/2003, tendo recebido parecer pela inconstitucionalidade desta Comissão pelas razões que passamos a expor.

A educação, nos termos do art. 205 da Constituição da República, é "direito de todos e dever do Estado", devendo ser ministrada com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, ficando definido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

No que toca à competência para dispor sobre o tema, a Constituição o inclui no raio de competência material comum entre Estados, União e Municípios - art. 23, V - e de competência legislativa concorrente e suplementar entre União e Estados, competindo àquela a edição de normas gerais - art. 24, IX.

Assinale-se, também, o comando constitucional do art. 214, que prevê a existência de um plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público. Esse plano, tratado na Lei Federal nº 10.172, de 9/1/2001, traça a forma mediante a qual as diversas entidades federativas contribuirão para a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País, diretrizes constitucionais que devem, necessariamente, ser observadas, e que não constam no projeto.

A medida consignada no projeto está em desacordo com o Plano Nacional de Educação, que, no item 11.3 de seu Anexo, explicita 43 objetivos e metas a serem alcançados no tocante a financiamento e gestão no campo educacional e, em nenhum momento, permite a adoção de medidas como a apresentada no projeto sob análise.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, em seu art. 10, atribui aos Estados diversas tarefas a serem desenvolvidas na área educacional como: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público; elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.

Consoante o § 5º do art. 212, o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A LDB, no art. 68, faz remissão expressa à receita do salário-educação como "recurso público destinado à educação". Já a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, impõe, em seu art. 15, o mecanismo de cálculo do tributo, remetendo, nos termos do inciso II, dois terços dos recursos arrecadados para a Quota Estadual, que será destinada a "programas, projetos e ações do ensino fundamental".

Ademais, o art. 2º da Lei nº 13.458, de 12/1/2000, que o projeto em exame deseja mudar, especifica as hipóteses de destinação desses recursos, permitindo, além da destinação apontada no projeto, o uso dos recursos para programas de qualidade, combate à evasão escolar, melhoria de rendimento dos alunos, aperfeiçoamento dos professores, aquisição de equipamentos, produção e aquisição de material didático e de consumo para alunos e professores, bem como para estudos, levantamentos e pesquisas destinados ao aprimoramento da qualidade no ensino fundamental prestado pela rede pública.

A proposição em análise se contrapõe a todo o ordenamento legal acima citado na medida em que reduz os recursos da QESE a investimento em prédios e ônibus, sem considerar as demais obrigações da administração pública estadual, as necessidades do povo mineiro e, tampouco, a organização e o funcionamento sistemático da educação no Brasil. A proposta, exclui, além de tudo, a maior parte da população do Estado da repartição da receita. O princípio da universalização do ensino, previsto na Carta Magna, ficaria absolutamente comprometido, se vitorioso tal intento.

Da mesma maneira estar-se-ia violando o princípio da eficiência, pedra angular da administração pública, consoante o art. 37 da Constituição da República, se fosse permitida a distribuição de expressiva dotação orçamentária de maneira desequilibrada, inadequada, desproporcional e desigual, sem considerar as peculiaridades regionais e o complexo de atividades inerentes à área da educação.

Como se observa, é ampla a função do Estado na prestação de serviços educacionais, em face da realidade nacional, e especificamente da estadual, ainda precária nesse campo, bem como das diretrizes e objetivos previamente delineados na Constituição da República e na legislação que rege o assunto. A proposta de vinculação de quase toda a parcela estadual da QESE em edificações e transporte escolar, em apenas duas regiões do Estado, restringe a abrangência dada por nosso ordenamento ao setor educação. Torna demasiadamente simples e pequeno um tema que, por sua natureza, tem grande dimensão e complexidade.

A proposição fere ainda o princípio da isonomia, ao propor tratamento desequilibrado entre as diversas regiões do Estado, desconsiderando as peculiaridades de cada uma delas e de seus Municípios bem como a dimensão populacional do Estado. Esquece-se que em todas as regiões do Estado existem cidades carentes.

O projeto também viola o princípio da razoabilidade, a que alude o art. 13 da Constituição Estadual. Razoabilidade induz adequação de meios a fins, obrigando a medida proposta a guardar uma relação de proporcionalidade com seus objetivos. A iniciativa traria uma mudança radical na alocação dos recursos do salário-educação a serem investidos pelo Estado, comprometendo o conceito de política pública para a área educacional esposado pela legislação vigente. Em troca, ofereceria maciços investimentos em prédios e transporte escolar. A Constituição e as leis que, arduamente, têm firmado uma orientação a ser seguida pelo setor educacional seriam, fatalmente, violadas.

Verificamos, portanto, que a proposição, conquanto parta de uma premissa verdadeira - os problemas sociais das Regiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri -, propõe uma solução que, sendo antijurídica, inconstitucional e ilegal, redundaria em agravamento do problema.

Note-se, enfim, que as normas incidentes sobre a matéria cuidam da educação pública sob um enfoque sistemático e, como expressa o já citado art. 214 da Constituição Federal, as ações dos entes federativos devem ser integradas e articuladas entre si. Dissociada do planejamento educacional, desintegrada das demais políticas públicas relacionadas à educação, a vinculação de recursos preconizada pelo projeto em debate vai de encontro a disposições constitucionais e se apresenta estranha à juridicidade de nosso ordenamento.

Concluimos, portanto, que o projeto de lei examinado ofende o sistema do direito ao impor à administração pública comportamento divorciado dos princípios, diretrizes e finalidades que permeiam a gestão da educação pública no Brasil e neste Estado, consignadas na Constituição da República e na legislação, mormente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 330/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 347/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 347/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.016/2004, altera o art. 4º da Lei nº 10.627, de 16/1/92, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição de Justiça, tendo recebido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

A Lei nº 10.627, de 1992, de iniciativa parlamentar, determina às empresas ou atividades de elevado potencial poluidor a realização periódica de auditorias ambientais. Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – compete exigir, quando necessário, a realização de auditorias ambientais ocasionais, elaboradas por instituições de comprovada capacitação técnica, a expensas dos responsáveis pelas atividades poluidoras. Segundo a lei, o órgão de meio ambiente competente poderá deliberar sobre a redução ou a ampliação da periodicidade máxima das auditorias, fixada em três anos, e definir as dimensões e características dos empreendimentos que poderão ser dispensados da realização dessas auditorias periódicas em função de seu pequeno porte ou de seu reduzido potencial poluidor.

A auditoria ambiental, como podemos verificar ao longo destes anos, ainda não se tornou uma ferramenta independente e eficaz para subsidiar as ações da administração pública no monitoramento e controle dos empreendimentos potencialmente poluidores. São muitos os indícios de que os órgãos ambientais não deram a devida atenção a esse importante instituto de gestão do meio ambiente, haja vista que, até hoje, a lei não foi regulamentada. Assim, durante um longo período, ficou prejudicada a exigência de auditorias periódicas para empresas e atividades com alto potencial poluidor, a exemplo de refinarias, oleodutos, siderúrgicas, indústrias petroquímicas, de papel e celulose e barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas. O objetivo do Projeto de Lei nº 347/2007 é o de reduzir o período máximo para realização de auditoria ambiental, fixando-o em um ano. O autor da proposta esclarece que, nos períodos de chuvas, a cada ano, muitas barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas são destruídas ou transbordam, o que indica a necessidade de prevenir e reduzir os riscos ao meio ambiente. Tais argumentos são totalmente justificados, pois não podemos nos esquecer dos sérios acidentes ocorridos nos últimos anos em Minas Gerais. Um deles ocorreu na Mineração Rio Verde, no dia 22/6/2001, e teve como causa o rompimento de uma cava no Distrito de São Sebastião das Águas Claras, do Município de Nova Lima, próximo a Belo Horizonte. Deixou um rastro de 5km de destruição e causou a morte de cinco operários, arrastando uma adutora da Copasa, soterrando o córrego Taquaras, contribuinte do Velhas, e contaminando mananciais de água.

Um outro acidente, ocorrido em abril de 2003, envolvendo a Indústria Cataguazes de Papel Ltda., contaminou os Rios Pomba e Paraíba do Sul e afetou cidades mineiras e fluminenses. Foi causado pelo rompimento de uma barragem usada para reter material inerte oriundo de processos industriais. Mais recentemente, em março de 2006, novo acidente ambiental ocorreu em Miraf, também na Zona da Mata, após o rompimento de uma das placas do sistema de segurança da barragem de uma mineradora, ocasionando o vazamento de milhares de litros de lama para o Rio Fubá, tendo os rejeitos atingido vários quilômetros do rio, causando a morte de peixes e degradando o meio ambiente.



A partir de acidentes como esses, novos procedimentos têm sido introduzidos na legislação ambiental. Faz-se oportuno citar que a Deliberação Normativa nº 87, do Copam, editada em 17/6/2005, veio estabelecer um conjunto importante de obrigações para os responsáveis por empreendimentos industriais e minerários que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatórios de água. Essa deliberação exige desses empreendedores o envio à Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam - do **Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem**.

#### **Conforme informa a Feam:**

"O Relatório deve conter, no mínimo, laudo técnico sobre a segurança de barragem, recomendações de melhorias e cronograma de implantação, além dos nomes completos dos auditores, com as respectivas titularidades, e Anotação de Responsabilidade Técnica. A obrigatoriedade das auditorias tem como objetivo reduzir a probabilidade da ocorrência de acidentes a partir do monitoramento sistemático das barragens realizado pelos empreendedores, que são os responsáveis pela manutenção das condições de segurança dessas estruturas. As auditorias de barragens devem ser realizadas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, com a seguinte periodicidade:

**Classe III** (alto potencial de dano ambiental): a cada 1 ano;

**Classe II** (médio potencial de dano ambiental): a cada 2 anos;

**Classe I** (baixo potencial de dano ambiental): a cada 3 anos.

Após a entrega do Relatório Técnico, a empresa deverá apresentar, quadrimestralmente, à Feam relatório descritivo e fotográfico das providências para adequação aos procedimentos de segurança em cada barragem, conforme recomendações apontadas pelos auditores. O não-envio do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas em lei".

Essas disposições constituem, sem dúvida, um avanço para a legislação de meio ambiente. Isso, porém, não descaracteriza nem diminui a importância de se garantir um instituto autônomo e independente como o da auditoria ambiental, introduzido por força de lei. A lei, na hierarquia das normas jurídicas, tem primazia sobre documentos de natureza infralegal, como as deliberações normativas.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que incumbe fundamentalmente ao Estado o exercício do poder de polícia ambiental e assinalou que o controle de empreendimentos potencialmente poluidores deve ser exercido de forma preventiva. Foi sugerido um pequeno ajuste no projeto, por meio da Emenda nº 1, por se entender que não é razoável a exigência de auditoria em prazo inferior a um ano, tendo em vista que ainda permaneceria na lei o comando que atribui ao Copam a competência para deliberar sobre a redução ou a ampliação de prazos. Nesse caso, tal redução não seria razoável, mesmo porque, como já demonstrado, há outras normas que instrumentalizam o poder público para tornar mais eficiente o controle ambiental.

A despeito dos argumentos que justificam a iniciativa de se reduzir para um ano a periodicidade máxima definida para as auditorias ambientais, entendemos que, embora tal redução seja desejável, aquele máximo deve ser fixado em dois anos, o que nos motivou a apresentar o Substitutivo nº 1. Dessa forma, justifica-se a discricionariedade do órgão ambiental tanto para reduzir como para ampliar a periodicidade, se necessário, tendo em vista o porte, a natureza e o potencial poluidor do empreendimento. O que não se pode deixar de enfatizar é que a auditoria ambiental, da forma pretendida pelo legislador, é um instrumento de suma importância para a gestão pública do meio ambiente, a ser utilizado de forma integrada com outros instrumentos da política ambiental.

Fica aqui, portanto, o nosso apelo para que a lei de auditoria ambiental seja regulamentada pelo Poder Executivo o mais breve possível, para maior benefício e proteção da sociedade e do meio ambiente.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 347/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir; e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São obrigadas a realizar auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de dois anos, as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges, relator - Fábio Avelar - Rômulo Veneroso.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 386/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 386/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.560/2006, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária Vida e Trabalho, com sede no Município de Peçanha, o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 3/4/2007, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel. De posse da resposta, passamos à análise jurídica do projeto.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 386/2007 de autorizar o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária Vida e Trabalho, com sede no Município de Peçanha, imóvel com área de 6.000,00m², situado no lugar denominado Córrego Jambreiro, Distrito desse Município, registrado sob o nº 18.397, a fls. 248 do Livro 3-S, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Peçanha.

Com relação à garantia que deve envolver a transferência pretendida, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa da doação.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público. Ademais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 16/2006, manifestou-se favorável à pretendida alienação, desde que a doação seja efetuada ao Município de Peçanha com a finalidade de abrigar as atividades da Associação Comunitária Vida e Trabalho.

O projeto em análise é apenas autorizativo, pois a decisão de efetivar ou não a transferência de domínio cabe ao Governador do Estado, por força do inciso XIV do art. 90 da Constituição mineira, que a ele reserva a competência privativa para dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Assim, julgamos conveniente, por meio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, acatar a condição estabelecida pela Seplag, além de acrescentar cláusula de destinação do imóvel, em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 386/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Peçanha o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Peçanha imóvel com área de 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) situado no lugar denominado Córrego Jambreiro, Distrito desse Município, registrado sob o nº 18.397, a fls. 248 do Livro 3-S, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Peçanha.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se ao desenvolvimento das atividades da Associação Comunitária Vida e Trabalho.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se for modificada a finalidade da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 578/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, o Projeto de Lei nº 578/2007 acrescenta dispositivo à Lei nº 14.697, de 30/7/2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Comissão de Participação Popular, em atendimento à Proposta de Ação Legislativa nº 655/2006, veiculada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em decorrência das propostas constantes no documento final do evento Parlamento Jovem de 2006, apresenta este projeto de lei, em que pretende modificar o art. 3º da Lei nº 14.697, de 2003.

O objetivo é fazer incluir sanções legais no caso do descumprimento da legislação que rege a matéria constante na referida lei, a qual instituiu o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais. A preocupação é no que se refere à jornada de trabalho. De fato, ao exame da referida lei, nota-se que lhe faltam as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, o art. 1º do projeto em tela dispõe que o art. 3º da Lei nº 14.697 fica acrescido do § 2º, segundo o qual o descumprimento do disposto no referido art. 3º "implica a rescisão do contrato, a devolução, pela empresa, dos valores recebidos nos termos do inciso VII, acrescidos de multa de até 100% sobre o seu valor".

O mencionado art. 3º trata do projeto de estágio remunerado, que deverá observar as seguintes premissas: comprovação do vínculo de escolaridade do jovem, em nível médio ou superior; carga horária de quatro horas diárias; remuneração equivalente ao salário mínimo, proporcional à jornada de trabalho; cadastro dos interessados no órgão público gestor do projeto, conforme critérios de carência social, para encaminhamento às empresas contribuintes de ICMS que aderirem ao projeto; comprovação, por parte da empresa ou entidade contratante, de não redução de postos de trabalho durante os três meses que antecedem sua habilitação ao Programa e compromisso de manter, pelo período mínimo de doze meses, os postos de trabalho de que dispõe; limite de contratação de jovens em percentual máximo correspondente a 20% da mão-de-obra da empresa ou entidade, sendo que as que contarem com até 4 empregados poderão contratar 1 estagiário; instituição de sistema de ressarcimento de dois terços do custo de cada estagiário, pelo Estado e pelo respectivo Município que venha a aderir ao projeto, para as empresas contribuintes de ICMS, observado o limite desse valor, conforme estabelecido em regulamento; observância das disposições legais sobre estágio remunerado; contratação de jovens de 16 a 24 anos, salvo disposição em contrário da lei; obediência da ordem cronológica de inscrição para o encaminhamento dos jovens às empresas, respeitadas as prioridades para o preenchimento das vagas estabelecidas na lei; vedação de contratação de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 3º grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes das entidades contratantes; duração não inferior a doze meses do contrato de estágio, prorrogável por uma única vez; garantia, para o estagiário, durante o período de vigência do contrato, de seguro contra acidentes pessoais, de acordo com a legislação vigente.

São muitas as normas, e nenhuma era a penalidade. A proposta em análise efetivamente aperfeiçoa a lei e não encontra nenhum obstáculo jurídico, tanto de natureza formal quanto de ordem contenciosa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 578/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 587/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Weliton Prado, originado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 264/2003, autoriza o governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpra-se, agora, emitir parecer quanto ao mérito do projeto, em conformidade com o art. 188, c/c o art. 102, VIII, "c", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A reserva legal é um instituto utilizado e definido no Código Florestal Brasileiro, de 1965, e na Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre a política florestal do Estado. Segundo esses diplomas legais, na Região Sudeste do País, a área a ser resguardada com o objetivo de conciliar a proteção ambiental com a produção deve corresponder a, no mínimo, 20% da área total da propriedade rural. Diferentemente das áreas de preservação permanente – APPs –, que também possuem restrição de uso definida na lei, e cujo principal objetivo é a proteção dos processos hidrológicos e do solo, a reserva legal tem como função proteger a biodiversidade. Excetuadas as pequenas propriedades, para as quais existem regras específicas, as APPs não podem entrar no cômputo das áreas destinadas à reserva legal.

Ainda conforme a legislação florestal, o proprietário que não possui área preservada para a alocação da reserva legal é obrigado a promover sua reconstituição dentro da propriedade ou a compensá-la em propriedade contígua ou não, sendo diversas as alternativas e os condicionantes.

O projeto em questão propõe que o Estado, uma vez que se impõe ao proprietário a obrigação de recompor a reserva legal, ofereça condições creditícias adequadas à situação econômica do produtor rural, que atendam às opções de recomposição previstas por lei, priorizando o atendimento daqueles de economia mais fragilizada.

Entendemos que, ao estabelecer condições para o financiamento previsto, o projeto ultrapassa as competências da iniciativa parlamentar. Além disso, representam inadequações, como bem justificadas pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, a indicação de fontes de recursos para o Programa e a determinação do prazo máximo para que as propriedades tenham regularizada a reserva legal.

O substitutivo apresentado pela CCJ faz ajustes importantes e, ao nosso ver, adequados: ajusta o objeto, retirando do projeto a forma de Programa, visto que é do Executivo a competência constitucional para criá-lo; inclui os posseiros como possíveis beneficiários do apoio previsto, impedindo a cessão exclusiva dos benefícios para os proprietários de terras; elimina a determinação de condições para concessão de crédito e o estabelecimento de prazo para regularização das reservas legais; e, por fim, corrige a determinação das fontes de recursos para o financiamento de reposição de reservas legais, mantendo como adequado o Fundo de Desenvolvimento Rural - Funderur - e acrescentando o Fundo de Recuperação e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro.

Conhecidas as dificuldades de viabilização dos empreendimentos rurais, especialmente os de economia familiar e tradicional que compõem substancial fatia do setor produtivo rural de Minas, entendemos que ações de apoio à recomposição de reserva legal serão sempre bem-vindas. A rigidez da Lei Florestal do Estado e sua aplicação vigorosa indicam o acerto dessa proposição, que vem valorizar a atividade rural e a preservação ambiental simultaneamente.

## Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 587/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Fábio Avelar, relator - Rômulo Veneroso - Wander Borges - Weliton Prado.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 808/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.237/2005, institui política estadual com o objetivo de assegurar aos alunos da rede estadual de ensino acesso aos cinemas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende instituir uma política estadual que assegure aos estudantes da rede estadual de ensino acesso aos cinemas, como forma de promover seu aperfeiçoamento cultural.

Para a implementação da política proposta, o art. 3º do projeto estabelece que o Estado deverá firmar convênio com as empresas de cinema para oferecer sessões cinematográficas aos alunos. Nesse convênio, deve ser fixada uma agenda especial, de acordo com o calendário escolar, sendo, ainda, estabelecido que os valores cobrados nessas sessões serão inferiores aos que são regularmente pagos pelos estudantes.

Apesar das nobres intenções de seu autor, não há possibilidade de êxito da proposição nesta Casa, em virtude de sua inadequação à ordem constitucional.

Com efeito, não pode o legislador ordinário obrigar o Estado a celebrar convênio com determinadas empresas. Trata-se de medida administrativa, competindo ao administrador, de acordo com seu juízo, que tem caráter de discricionariedade, saber se ela é oportuna. A jurisprudência do STF nem sequer admite que o Legislativo exerça controle sobre o poder que o Chefe do Executivo possui para celebrar convênios, conforme a Adin nº 770, na qual aquela Corte considerou parcialmente inconstitucional o art. 181 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este

Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente" (Adin nº 770/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).

Se o Poder Legislativo não pode controlar, mediante autorização, os convênios celebrados pelo Poder Executivo, não se admite que ele possa impor, por meio de lei, a adoção dessa medida administrativa.

É possível, não obstante isto, preservar a essência da proposição, estabelecendo como princípio da política cultural do Estado o incentivo ao acesso das crianças e dos jovens de baixa renda ao cinema e ao teatro. Estabelecida essa diretriz na lei, caberá ao Poder Executivo encontrar a forma mais adequada para satisfazê-la.

#### Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 808/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 4º – (...)

VIII – o incentivo ao acesso dos alunos da rede pública a salas de cinema e de teatro.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 832/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 832/2007 torna obrigatória a vacinação contra meningite bacteriana em crianças de 6 meses a 1 ano de idade no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 19/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela objetiva tornar obrigatória, no Estado, a vacinação gratuita de crianças com idade entre 6 meses e 1 ano contra a meningite meningocócica e pneumocócica.

Conforme a justificação que acompanha a proposição, trata-se de doença causada por vírus ou bactéria, capaz de levar à morte ou deixar graves seqüelas, podendo acarretar até mesmo uma vida vegetativa.

Ainda nos termos da justificação, as crianças de 6 meses a 1 ano são as mais vulneráveis ao agente etiológico, por não apresentarem anticorpos já desenvolvidos contra a doença.

A despeito dos louváveis objetivos que inspiram o projeto, este, analisado sob a ótica jurídico-constitucional, esbarra em óbices intransponíveis, conforme se vê pelas considerações a seguir expostas.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por sua vez, o art. 198 estabelece que as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o chamado Sistema Único de Saúde – SUS –, o qual tem como diretrizes básicas a descentralização, com direção única em cada esfera de governo; o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e a participação da comunidade.

Com o propósito de conferir densidade normativa às mencionadas disposições constitucionais, foi editada a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluindo o SUS. Consoante tal diploma normativo, o SUS é definido como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade".

Portanto, de acordo com a Constituição, as políticas públicas de saúde devem pautar-se pela descentralização e pelo planejamento, franqueando-se a ampla participação das entidades federativas. Com tal propósito, foi criada a Comissão Intergestores Tripartite, constituída paritariamente, por representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde. Trata-se, pois, de uma instância colegiada à qual incumbe a negociação e a articulação de políticas públicas voltadas para a saúde entre os gestores das três esferas governamentais.

Desse modo, a proposição em exame, ao estabelecer a obrigatoriedade da vacinação contra a meningite bacteriana em crianças, apresenta-se em desconformidade com toda a sistemática exposta, uma vez que qualquer ação estatal voltada para a proteção da saúde, aí incluídas ações preventivas, como a vacinação, deve passar pelo crivo da Comissão Intergestores Tripartite, à qual incumbe, de forma planejada, a definição das políticas públicas de saúde em todos os níveis da Federação.

Ademais, é preciso dizer que a medida legislativa que se pretende instituir reveste-se, na verdade, de natureza eminentemente administrativa. Com efeito, programas de vacinação contra doenças constituem ações administrativas cuja implementação deve estar vinculada à avaliação, pelo Executivo, de sua conveniência, oportunidade e necessidade. Assim, afigura-se totalmente inadequado repassar para o legislador, que opera no plano da abstração e generalidade, decisões vinculadas a necessidades de caráter mais concreto, as quais, muitas vezes, não podem ficar à mercê das delongas próprias de um processo legislativo. Tal é o que ocorre em relação a campanhas públicas de vacinação, ações de caráter preventivo que devem ser deflagradas para fazer face a situações concretas que demandam uma intervenção dessa natureza.

O exemplo recente de Sete Lagoas ilustra bem tudo quanto foi dito. Verificou-se, nesse Município, a ocorrência de três casos de meningite. Com o propósito de evitar a disseminação da doença, técnicos da Secretaria de Estado de Saúde, auxiliados por técnicos da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, recomendaram a vacinação contra a bactéria causadora da moléstia. Assim, dentro de um contexto de programação pactuada e integrada das ações públicas, houve uma conjugação de esforços do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas para a superação do problema. Frise-se que não se detectou a circulação da bactéria em outros Municípios. Não faria sentido, pois, destinar recursos do Orçamento público, que é limitado, para a vacinação nessas outras localidades, como ocorreria, por exemplo, diante de uma norma legal nos termos do projeto em exame, o que evidencia a inadequação da via legislativa para o tratamento da matéria. Para além da inadequação, trata-se de indevida ingerência do Legislativo em domínio institucional do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, pedra angular de nosso sistema jurídico-constitucional.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 832/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 848/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 848/2007 "dispõe sobre o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", no dia 19/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais que se utilizam, em suas atividades, de bens e mercadorias usados. A inobservância da norma ensejaria, num primeiro momento, notificação do responsável para que promova, no prazo de 30 dias, a devida inscrição no registro policial competente e, em persistindo o não-cumprimento da norma, a interdição do estabelecimento infrator, abrindo-se, no caso, a possibilidade de recurso administrativo, com efeito suspensivo, endereçado ao Chefe da Polícia Civil, no prazo de 30 dias da intimação.

O registro de que trata o projeto deverá ser acompanhado de documentação referente ao ato constitutivo da empresa, ao inventário, em duas vias, das mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, bem como de certidões negativas do Distribuidor do Fórum Criminal das Justiças Federal e Estadual, em nome dos representantes e sócios ou titulares da sociedade empresária ou da empresa em nome individual.

O registro policial será formalizado por meio do Certificado de Registro Policial, a ser afixado em local visível no estabelecimento, para fins de comprovação de sua regularidade.

Conforme dispõe o projeto, os estabelecimentos comerciais deverão consignar em instrumento próprio a entrada e saída de mercadorias, especificando-se o número e o tipo do documento fiscal de origem, a marca e o tipo da mercadoria, e o nome, o endereço, o número de inscrição no CPF e do RG do fornecedor ou vendedor ou do comprador, bem como o número do documento fiscal emitido. Tal relação deve ficar à disposição da Delegacia de Polícia competente.

O descumprimento da exigência de elaboração da relação de entrada e saída de mercadorias nos termos expostos importará na notificação do responsável, para que a providencie no prazo de 30 dias, sob pena de apreensão das mercadorias. Na hipótese de reincidência, deverá ocorrer a interdição do estabelecimento, abrindo-se a possibilidade de recurso administrativo, com efeito suspensivo, endereçado ao Chefe da Polícia Civil.

Resulta claro que o projeto se reveste de um propósito meritório, qual seja, o de promover maior controle sobre a comercialização de mercadorias usadas, com vistas a coibir a prática ilícita da receptação. Todavia, sob a ótica jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição apresenta vícios que comprometem a sua tramitação. Com efeito, já no art. 1º vislumbramos um desbordamento do domínio de competência legislativa do Estado membro, pois o comando normativo nele contido adentra a esfera de competência legiferante da União. Eis a redação do dispositivo questionado:

"Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, para se habilitarem legalmente ao exercício das atividades de compra, venda, troca ou permuta, consignação ou depósito de mercadorias usadas, reformadas ou recondicionadas, especialmente móveis, máquinas, aparelhos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, acessórios, telefones celulares e outros bens móveis são obrigados a se inscreverem, previamente, no registro policial da delegacia de polícia de sua jurisdição".

Ora, normas jurídicas referentes à habilitação legal para a prática de atos de comércio devem promanar da União, nos expressos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Ingressa-se aqui na seara do direito comercial, cujas normas dimanam da União e se impõem à observância geral por parte de todos os Estados da federação.

De outra parte, a proposição estabelece uma série de atribuições de natureza administrativa à Polícia Civil, como a formalização do registro policial mediante a expedição do Certificado de Registro Policial, a fiscalização administrativa rotineira dos bens e mercadorias usados, a manutenção e atualização do cadastro de que trata o projeto, a imposição de penalidades administrativas em caso de irregularidade. Obviamente que essa gama de atribuições demanda uma reestruturação operacional e administrativa da Polícia Civil. Nesse passo, afigura-se nos evidente a quebra do princípio constitucional da reserva de iniciativa, visto que normas desse teor devem ser veiculadas em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, Chefe maior da administração pública estadual, ao qual se acha subordinada a Polícia Civil. Nunca é demais lembrar que a reserva de iniciativa constitui uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, pedra angular de nosso regime jurídico-constitucional.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 848/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 950/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 950/2007 "altera a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar da rede pública estadual, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 26/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame objetiva alterar a Lei nº 15.073, de 2004, de modo a lhe acrescentar um dispositivo com o seguinte conteúdo: "o uniforme escolar utilizado pelos alunos de escolas localizadas em áreas socialmente vulneráveis, regularmente matriculados na rede estadual de educação básica, será fornecido pelo Estado gratuitamente".

Importa dizer que a lei que se pretende alterar dispõe sobre a doação de material escolar - inclusive o uniforme escolar - para as escolas da rede pública estadual por parte de empresa pública ou privada. Conforme visto, o projeto pretende que o uniforme escolar seja ofertado gratuitamente aos alunos da rede pública em escolas situadas em áreas socialmente vulneráveis.

Sob a ótica constitucional, cumpre dizer que o art. 205 da Lei Maior estabelece, de modo expresso, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Por seu turno, o art. 212 do diploma fundamental estatui que "a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Obviamente, as ações públicas voltadas para a promoção da educação que importem na elevação de despesas haverão de encontrar previsão orçamentária para a sua efetivação. Neste particular, é preciso dizer que o orçamento público tem caráter meramente autorizativo, de maneira que sempre remanescerá ao Poder Executivo boa margem de discricionariedade para aferir a conveniência e oportunidade de empreender tal ou qual gasto público. Naturalmente, no caso específico da educação, essa discricionariedade se flexibiliza em razão da imposição constitucional de aplicação efetiva na educação de 25% da receita resultante de impostos, conforme já mencionado. Todavia, obedecidos os parâmetros constitucionais, compete ao Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, definir de que maneira serão aplicadas as verbas orçamentárias, as quais se acham consubstanciadas em rubricas genéricas de modo a permitir essa avaliação discricionária.

Assim, não é dado ao Poder Legislativo, por meio da edição de atos legislativos distintos da Lei de Meios, substituir-se ao Executivo na definição do modo como os recursos orçamentários serão despendidos. Em tal hipótese, restaria configurada a violação ao princípio da separação dos Poderes, pois decisões adstritas ao juízo discricionário do Executivo, portanto inseridas no seu campo de competência institucional, estariam sendo tomadas na instância legislativa.

Desse modo, não é admissível que o Poder Legislativo predetermine, por meio de atos normativos, o modo como deve ser executado o orçamento, pois, se assim fosse, a sucessiva edição de leis desse tipo, vinculando os recursos orçamentários, acabaria esvaziando de todo a importância e a razão de ser do Executivo. Isso decorre da própria natureza do operar legislativo, baseado na edição de normas gerais e abstratas produzidas a partir do mais amplo debate público, o que demanda um procedimento lento e compassado. A função executiva, ao contrário, consubstancia-se em ações administrativas, como, por exemplo, a distribuição gratuita de material escolar, tendo em vista as necessidades mais concretas que emergem do seio social.

Ante tais considerações, resulta claro que a medida legislativa preconizada pelo projeto em exame se qualifica como ofensiva ao princípio da separação dos Poderes, pois adentra campo de competência constitucionalmente reservado ao Poder Executivo.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 950/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 956/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Zezé Perrella, acrescenta o inciso VIII ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, estabelecendo a alíquota de 1% para veículos elétricos.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 26/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir a alíquota de 1% para o imposto incidente sobre a propriedade de veículo movido a motor elétrico.

Ao justificar a proposta, o autor alega que, embora ainda não exista oferta comercial de automóveis elétricos de passeio, a instituição de alíquota inferior para o IPVA desses veículos pode tornar-se importante incentivo à produção e à expansão desse mercado.

Além disso, deve-se levar em conta que a adoção de medidas ou, mesmo, a implementação de incentivos de natureza fiscal, com o propósito de criar condições economicamente favoráveis ao desenvolvimento da tecnologia do motor automotivo elétrico em Minas Gerais, encontra-se em plena consonância com a política de proteção ao meio ambiente, pois trata-se de um tipo de energia não poluidora.

Mediante pesquisas em várias páginas da internet, pode-se constatar que a redução da carga tributária incidente sobre o automóvel com motor elétrico já foi implementada por várias unidades da Federação.

O IPVA é um imposto previsto no art. 155 da Constituição da República, cuja instituição encontra-se na órbita de competência do Estado.

Em Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o fato gerador do imposto, a base de cálculo, as alíquotas, os casos de isenção e de parcelamento do imposto.

Observa-se que a referida norma jurídica estabeleceu a alíquota de 4% do IPVA para os veículos de uso misto e os utilitários e de 3% para caminhonetes de carga e furgão, sendo que a alíquota de 1% para automóveis com motor elétrico realmente constitui incentivo para o desenvolvimento tecnológico e a opção, pelos consumidores, por esse sistema de propulsão veicular.

Compete a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o preceito constante no art. 61 da Constituição mineira, não existindo nenhuma vedação a que se instaure, no caso, processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Não há que se falar em perda de receita ou, mesmo, limitação para a implementação das medidas cogitadas no projeto em face do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, uma vez que o Estado de Minas Gerais, atualmente, não arrecada nenhum recurso relativo à propriedade de veículos movidos a eletricidade.

Entendemos pertinente, por último, a formulação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de melhor adequar, sob o ponto de vista da técnica legislativa, a proposta em comento.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 956/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a § 2º:

"Art. 10 - (...)

§ 1º - Os veículos movidos a motor elétrico terão alíquota de 1% (um por cento) independentemente da categoria."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.016/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.016/2007, dos Deputados João Leite, Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Ademir Lucas, Fábio Avelar, Walter Tosta, Gustavo Valadares, Gláucia Brandão, André Quintão, Elmiro Nascimento, Doutor Rinaldo, Carlin Moura, Maria Lúcia Mendonça, Agostinho Patrús Filho, Domingos Sávio, Gustavo Corrêa, Wander Borges, Ronaldo Magalhães e Délio Malheiros, "declara como patrimônios históricos e culturais de Minas Gerais os Mercados Distritais do Cruzeiro e de Santa Tereza, localizados no Município de Belo Horizonte".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/5/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, II, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, ficam declarados patrimônios históricos e culturais de Minas Gerais os Mercados Distritais do Cruzeiro e de Santa Tereza, localizados no Município de Belo Horizonte.

O art. 2º do projeto incumbe o Poder Executivo de adotar as medidas cabíveis para registro dos bens culturais de que trata esta lei, nos termos definidos no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Segue o exato teor do dispositivo:

"Art. 1º – Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais.

§ 1º – O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural mineiro será efetuado em quatro livros, a saber:

(...)

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas."

Na justificação da proposta, os autores argumentam que não há dúvida sobre a importância dos mercados e feiras existentes no Estado, sobretudo sob o ângulo histórico e cultural, pois que representam pontos de encontro das famílias mineiras. São locais para onde os pais se dirigem com os filhos nos finais de semana e cultivam hábitos saudáveis de convivência familiar.

Os Mercados Distritais de Santa Tereza e do Cruzeiro, conforme expõem com inteira razão, fazem parte da história de nossa cidade, compondo o patrimônio cultural dos mineiros. Lembram que o Mercado de Santa Tereza é citado em revistas de turismo como ponto de visita obrigatória em Belo Horizonte, a exemplo da revista "Viagem e Turismo", edição nº 138, de 1º/4/2007, que produziu reportagem a merecer transcrição literal, tal como pudemos extrair da justificação da proposição em tela:

"Mas quando se fala em boemia belo-horizontina, logo vem à cabeça o Bairro Santa Tereza. Chegando ali, tem-se a sensação de ser transportado para uma outra cidade, para um outro tempo. Logo na entrada do bairro, a praça Duque de Caxias dá o clima: crianças brincando, senhores papeando nos banquinhos, jovens bebericando, cachorros correndo com seus donos, grupos musicais desafiando seu repertório, que geralmente gira em torno do samba, do choro e, claro, do Clube da Esquina – aliás, a famosa esquina onde se encontravam Milton Nascimento, Lô Borges e cia. fica justamente em Santa Tereza. Santê, como carinhosamente é o bairro chamado pelos belo-horizontinos, é o ponto para onde se dirigem os que querem tomar uma cerveja despojadamente, sem a sofisticação 'hype' de Lourdes ou do Santo Antônio, outros dois redutos boêmios da capital. Os botecos dali são simples e aconchegantes. Mesas e cadeiras, na maioria das vezes invadem as calçadas e ninguém se preocupa em vestir a melhor roupa para participar de nenhum encontro étílico – bermuda, camiseta e chinelo está bom demais. Como o que mais tem em Santê é boteco, vale tirar um dia para fazer uma peregrinação por eles - ou melhor, por uma parcela deles, senão não há fígado que agüente. Para começar a rota, vá ao Mercado Distrital de Santa Tereza (Rua São Gotardo, 273). No meio de umas comprinhas (o forte são as frutas e as verduras), um "pit stop" na Confraria do Velho Chico (Loja 13, 4367-7747), onde há cerveja gelada, atendimento simpático e, na maioria das vezes, boa música. Os petiscos, claro, são mineiríssimos. Um prato que faz sucesso é a comida de passarinho (mini-almôndegas com jiló em conserva, ovos cozidos e pimenta biquinho)."

Efetivamente e lançando mão novamente das palavras dos autores da proposta, "(...) um povo que não cultua seu passado, sua história, não está apto a pensar em seu futuro. É imperioso que tenhamos viva em nossa memória a história de Belo Horizonte, e os mercados citados neste projeto são expressões vivas de nossa mineiridade, do ponto de encontro tão declamado por poetas e cantores mineiros (...) Conservar os mercados é conservar viva nossa história (...)"

Demonstra-se, com efeito, que a proposta em estudo é plenamente razoável.

Do ponto de vista formal, não há vício de iniciativa, à luz do disposto no art. 66 da Constituição mineira. Além disso, conforme dispõe o inciso III do art. 23 da Constituição da República, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios proteger bens de valor histórico e cultural.

Para evitar conflitos de competência, as atribuições, na ausência da lei complementar a que se refere o parágrafo único do mencionado art. 23, devem ser repartidas segundo o princípio da predominância dos interesses. O assunto em pauta está inelutavelmente afeto ao interesse regional, dada a importância dos estabelecimentos em referência para a preservação da identidade do povo mineiro.

Uma característica singular das Minas Gerais está no culto à conversa amena e descompromissada, que acontece não só ao "pé da serra" mas,

entre outras cercanias, nos simpáticos corredores dos seus mercados. Se por aqui não existem o mar e a areia, são eles substituídos pelo vento frio que sopra das montanhas, pelos coretos que alegam as nossas praças, pelos restaurantes aconchegantes que se dispersam por mais de oitocentas cidades e, naturalmente, pelos mercados distritais.

Mais do que pontos de encontro, os mercados são um ponto de referência da mineiridade, conceito que tenderá ao infinito se o povo mineiro, escorado na atuação dos seus representantes eleitos, mantiver a consciência de que é preciso proteger seu riquíssimo patrimônio histórico-cultural, sobretudo de mudanças havidas na paisagem urbana ou rural, em virtude, não raras vezes, da especulação imobiliária e do insensato desejo pelo lucro.

Quanto à possibilidade de a medida ser adotada na forma de lei, não se vislumbra nenhum inconveniente jurídico. Uma vez que a lei pode regular os procedimentos que visem a impor restrições à propriedade privada, definindo os contornos da ação executiva, pode, igualmente, impor restrições diretas, pois que o ato de que resulta a restrição, indiscutivelmente, reveste-se da máxima e possível legitimidade. Ademais, será no curso do processo legislativo que se abrirá a oportunidade para que todos que se sintam afetados pela medida ou que, de alguma forma, queiram propor sugestões para seu aperfeiçoamento tenham condições plenas de manifestar seus interesses.

#### Conclusão

Considerando os argumentos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.016/2007.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.046/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Carlin Moura, "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela pretende implementar uma política de incentivo fiscal com base nos impostos arrecadados pelo Estado, instituídos segundo a previsão constante nos arts. 144 e seguintes da Constituição mineira, com o objetivo de desenvolver a prática do desporto educacional, de participação e de rendimento.

Segundo os termos da proposição em análise, até o ano de 2015, poderão ser deduzidos dos tributos devidos pelo contribuinte os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão gestor do programa.

Ao justificar a formulação da proposta, o autor enfatiza a necessidade da inserção do Estado em programas de incentivo ao esporte, nos moldes dos projetos desenvolvidos pelo governo federal, mediante o estímulo à participação de pessoas físicas e empresas na implementação de uma política voltada para o aprimoramento da educação e dos próprios atletas.

Passamos à análise do projeto.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a matéria, atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, observados os seguintes aspectos: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, como também a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, conforme o art. 217 do Diploma Constitucional.

A Carta mineira, por seu turno, ao dispor sobre o desporto e o lazer, em seu art. 218, assegura que o Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto formal e não formal.

Nesse contexto, esta Casa editou a Lei nº 15.457, em 12/1/2005, instituindo a Política Estadual do Desporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas formais e informais, conforme seu art. 1º.

Foi também aprovada pela Assembléia Legislativa a Lei nº 16.318, de 11/8/2006, que contém matéria de natureza similar à do projeto em análise, na medida em que "dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas".

Em que pese à brilhante iniciativa do autor do projeto, algumas questões de ordem constitucional impedem que ele venha a tramitar nesta Casa, nos moldes propostos.

Deve ser considerado, em primeiro lugar, que a Constituição da República veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas", ressalvando apenas os casos previstos no art. 167, IV, entre os quais não se inserem as práticas desportivas.

Considere-se, ainda, que qualquer incentivo de natureza fiscal com base no ICMS deve ser conferido no âmbito do Conselho de Política

Fazendária (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), o que praticamente inviabiliza a adoção das medidas cogitadas por meio de lei estadual.

Por outro lado, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou está acompanhada de medidas de compensação que aumentam a receita por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não se pode perder de vista, entretanto, a regra geral, segundo a qual as matérias de natureza tributária inserem-se na órbita de competência da Assembléia Legislativa, conforme o art. 61, III, da Constituição mineira.

Não havendo espaço para que se implementem medidas que vinculem a arrecadação de impostos aos programas pretendidos nem para que se constituam programas que resultem em renúncia de receita, entendemos ser pertinente a apresentação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, para corrigir as distorções existentes. O substitutivo promove alterações na mencionada Lei nº 16.318, de modo a vincular o programa de incentivo ao esporte, apenas e exclusivamente, aos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Com efeito, o entendimento doutrinário predominante aponta no sentido de que os créditos inscritos em dívida ativa não constituem receita tributária, e, portanto, sua vinculação não depara com os óbices de natureza constitucional e legal anteriormente evidenciados.

Por outro lado, a implementação do programa, nos moldes propostos, não implicará perda de receita, valendo lembrar que a instituição de mecanismos dessa natureza tem como resultado imediato a recuperação de valores que sequer constam no orçamento do Estado como receita tributária.

É bem verdade que a lei que se pretende alterar versa sobre desconto para pagamento de crédito tributário como estímulo à realização de projetos desportivos no Estado. A referida norma, entretanto, restringe tais incentivos aos créditos relativos ao ICMS. O substitutivo ora apresentado amplia os incentivos para todo e qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa, o que, sem sombra de dúvida, amplia o leque de possibilidades para financiamento de projetos desportivos.

Por último, é importante enfatizar que não existe, no caso, nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas arroladas no art. 66 da Constituição mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.046/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas nesta lei.

(...)

Art. 5º – O crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apóie financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nos termos desta lei."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 235/2007

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 235/2007, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá denominação de Antônio Capuchinho à rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 235/2007

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de Taiobeiras ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e São João do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Antônio Capuchinho o trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de Taiobeiras ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e São João do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rosângela Reis.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/6/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

nomeando Nilce Maciel Cardeal Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Muzambinho. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 24 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Danka do Brasil Ltda. Objeto: prestação de serviços de cópias reprográficas. Objeto do aditamento: alteração quantitativa do objeto do contrato nº CTO/88/2006, com acréscimo de 1 máquina copiadora digital-impresora-scanner e ampliação do número mínimo de cópias por mês para o conjunto dos equipamentos. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900.

### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Consultório de Odontologia Dr. Wagner Lemos Alvim Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do IPLEMG, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Sabinópolis. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 24 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Espinosa. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 24 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

## ERRATAS

### MENSAGEM Nº 50

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/5/2007, na pág. 61, col. 3, onde se lê:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Nascimento", leia-se:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Mascarenhas".

### INDICAÇÃO Nº 2

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/5/2007, na pág. 61, col. 3, onde se lê:

"Ayres Augusto da Silva Nascimento", leia-se:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Mascarenhas".

#### Designação de Comissão

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 6/6/2007, na pág. 43, col. 1, onde se lê:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Nascimento", leia-se:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Mascarenhas".

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Indicação de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/6/2007, na pág. 76, col. 2, onde se lê:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Nascimento", leia-se:

"Ayres Augusto Álvares da Silva Mascarenhas".

#### ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/6/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/6/2007, na pág. 75, col. 3, sob o título "Leitura de Comunicações", onde se lê:

" - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 29/5/2007, do Projeto de Lei nº 713/2007, do Deputado Padre João, e dos Requerimentos nºs 498/2007," , leia-se:

"- aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 5/6/2007, dos Projetos de Lei nºs 713/2007, do Deputado Padre João, 819/2007, do Deputado Ademir Lucas, e 977/2007, do Deputado Ivair Nogueira, e dos Requerimentos nºs 498/2007, " .